



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

FLS.

TRT/01764-2012-017-03-00-0-RO

RECORRENTE: RENATA ANDRADE DA SILVA

**RECORRIDOS: 1) FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS
2) ITAÚ UNIBANCO S/A**

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. ADVOGADO. CONFIGURAÇÃO. A subordinação jurídica se manifesta de forma mais tênue em casos de prestação de serviços por advogado, uma vez que este profissional desempenha trabalho eminentemente intelectual. Assim, não pode ser aferida com o mesmo rigor em relação aos contratos de trabalho em geral, até porque a legislação assegura ao advogado que o vínculo de emprego não poderá retirar a isenção técnica nem reduzir a independência profissional inerentes à advocacia (art. 18 da Lei nº 8.906/94).

RELATÓRIO

O juízo da 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela sentença de fs. 406/412, julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora.

Embargos de declaração às fs. 413/416, aos quais foi negado provimento (fs. 428/429).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

FLS.

TRT/01764-2012-017-03-00-0-RO

A reclamante interpôs recurso ordinário às fs. 430/441, com documentos de fs. 443/454. Pretende a reforma da sentença no tocante ao reconhecimento do vínculo de emprego, aos direitos dele decorrentes e ao benefício da justiça gratuita.

Contrarrazões do segundo reclamado às fs. 456/458 e do primeiro reclamado às fs. 460/477.
É o relatório.

FUNDAMENTOS

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto.

Deixo de conhecer dos documentos de fs. 443/454, acostados pela recorrente juntamente com seu apelo, uma vez que não se referem a fatos posteriores à sentença e tampouco há prova da existência de impedimento para sua oportuna juntada (Súmula 08/TST).

JUÍZO DE MÉRITO RECURSAL

Relação de Emprego

Insiste a reclamante no reconhecimento da relação empregatícia com o primeiro reclamado, ao argumento de que restou provado o preenchimento de todos os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT. Alega que o juízo de origem não se ateu aos depoimentos de suas testemunhas e nem aos vários documentos juntados com a inicial, que comprovam a subordinação jurídica em relação ao primeiro réu. Sustenta que o escritório de advocacia somente foi registrado na OAB/MG quase um ano e meio após



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

FLS.

TRT/01764-2012-017-03-00-0-RO

sua admissão, o que demonstra que o contrato de associação foi assinado de forma retroativa. Afirma que duas testemunhas do primeiro reclamado informaram que não laboraram com ela, autora, que não sabiam seu horário de trabalho, nem se recebia ordens, mas souberam dizer que a ora recorrente tinha e atendia clientes particulares no escritório. Aduz que somente assumiu os processos de clientes particulares em momento muito posterior ao período em que trabalhou no primeiro reclamado.

Pois bem.

Na inicial, alegou a autora que foi admitida pelo primeiro reclamado em 28.08.2008, na função de advogada, tendo prestado serviços até 30.09.2010, sempre em benefício do segundo reclamado; que, embora estivessem presentes todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, não teve sua CTPS anotada; que trabalhava sob fiscalização regular do primeiro reclamado, por meio de seus coordenadores, que a controlavam quanto ao horário de trabalho, à forma de tratar os clientes, aos prazos, aos alvarás recebidos e às petições confeccionadas; que foi obrigada a assinar um contrato de associação com o primeiro réu, com data retroativa, sob pena de ser dispensada; que era compelida a assinar recibos de pagamento a autônomo, apesar de ter laborado como empregada; que recebia salário mensal fixo e era responsável por mais de 850 processos ativos do conglomerado do segundo reclamado.

Em defesa, o primeiro reclamado impugnou as assertivas obreiras, aduzindo que o contrato de associação celebrado com a reclamante, válido, previa a inexistência de vínculo empregatício e que as partes estavam associando esforços, trabalho, conhecimentos e estrutura física, mediante a participação nos resultados; que referido contrato não estabelecia exclusividade; que a reclamante tinha horários flexíveis, podendo conciliar sua atuação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

FLS.

TRT/01764-2012-017-03-00-0-RO

com o atendimento a clientes particulares; que, na relação havida com o escritório, a reclamante não sofria fiscalização direta e nunca foi punida; que não inexistia a alegada subordinação, havendo apenas instruções e orientações do reclamado para o atendimento das exigências normais ao acompanhamento de processos judiciais; que a reclamante realizava seu trabalho da forma que melhor lhe aprouvesse, com total autonomia e independência; que a autora não foi coagida a assinar o contrato de associação, sendo certo que, como profissional do ramo jurídico, sabia que seu contrato não era regido pelas leis trabalhistas; que a condição da reclamante sempre foi de associada, o que só não foi formalizado desde o início em razão da dificuldade do escritório em conseguir fazer o registro da sociedade na OAB/MG; que a associação entre advogados é a regra, sendo a relação de emprego a exceção.

É cediço que, para que haja a configuração da relação de emprego na prestação pessoal de serviços, necessária a constatação da presença concomitante dos pressupostos fático-jurídicos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam, o trabalho prestado por pessoa física a um tomador, com pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica.

Desse modo, sempre que a realidade fática da relação de trabalho revelar a confluência e coexistência desses pressupostos caracterizadores, deve ser reconhecido o liame empregatício, mesmo que não haja ajuste expresso entre as partes, ou mesmo nas hipóteses em que tal ajuste, embora existente, tenha outra designação imprópria (tais como contrato de sociedade, contrato de prestação de serviços autônomos, relação cooperada, dentre outros), o que passa a constituir fraude em razão do intuito de mascarar a relação de emprego.

Tem-se, portanto, que a existência da relação de emprego depende tão-somente da situação fática



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

FLS.

TRT/01764-2012-017-03-00-0-RO

vivenciada pelas partes, independentemente da nomenclatura do vínculo formal que as uniu.

Nesse sentido, as alegações do primeiro reclamado no sentido de que a reclamante concordou com a contratação na condição de advogada associada, conforme cláusulas constantes do instrumento de fs. 138/142, sem vício de consentimento, não têm relevância.

Isso porque, mesmo que a obreira tenha sido integrada ao quadro da sociedade, com a observância dos requisitos formais exigidos pela legislação, haverá vínculo empregatício, se entendido que presentes todos os pressupostos fáticos acima referidos.

Dessa forma, em que pese as especificidades da profissão da autora, em que a regra é a prestação de serviços de forma autônoma (Lei nº 8.906/94), necessário se faz examinar os contornos da relação havida entre as partes, a fim de que se possa definir pela presença ou não dos elementos caracterizadores da relação de emprego.

No presente caso, tanto a pessoalidade como a não-eventualidade são incontroversas na relação havida entre a reclamante e o primeiro reclamado.

Como apontado pelo juízo monocrático, os serviços eram prestados pela própria autora, e não por terceiro por ela escolhido.

Além disso, a obreira laborou de segunda a sexta-feira, por um longo período, compreendido entre agosto de 2008 e setembro de 2010, em atividade relacionada aos fins do pretense empregador.

A presença da onerosidade também é questão que não se discute nos autos, embora haja controvérsia quanto à natureza da remuneração paga à reclamante, se se tratava de salário ou se era participação nos resultados, como consta da cláusula primeira do contrato de associação (f. 138-verso).

O empregado recebe salário, que corresponde à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

FLS.

TRT/01764-2012-017-03-00-0-RO

contraprestação pelos serviços prestados ou postos à disposição, enquanto que o advogado associado, nos termos do referido contrato, tem direito a participação nos resultados, o que leva à conclusão de que receberia um valor variável.

Ocorre, contudo, que no caso dos autos as provas produzidas revelam que a remuneração da reclamante não possuía vinculação com os resultados da sociedade.

O anexo do contrato de associação de advogado associado, juntado à f. 143, demonstra que havia a estipulação de pagamento por produção.

Referido documento estabelece, “para serviços regulares”, valores por cada ato praticado pelo advogado, obrigando-se a sociedade, em 01.03.2010, ao pagamento mínimo de R\$1.878,10, desde que fossem cumpridos 80% do volume. E, “para serviços Fragata e Antunes cobrar por hora” (*sic*), 5% do valor bruto da hora cobrada pelo escritório.

Já o documento de f. 10, emitido por Maria Angélica, do Departamento Financeiro do primeiro reclamado (f. 83), datado de 30.07.2010, referente à abertura de conta corrente da autora, traz expressamente: “Fragata e Antunes Advogados Associados, (...), solicita abertura de conta corrente de Renata Andrade da Silva (...), que presta serviços advocatícios nesta empresa desde o dia 29/08/2008 na função advogada com honorários fixos mensal no valor de R\$1.972,00 (...)” (*sic*, f. 10, grifos acrescidos).

Esse é o valor que consta inclusive dos Recibos de Pagamento de Autônomo (RPA) juntados à f. 105, relativos aos meses de abril a agosto de 2010, e do RPA de setembro do mesmo ano, colacionado à f. 167 (documento nº 02).

Além disso, as duas testemunhas da reclamante (Ane Caroline e Jacqueline), que também foram contratadas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

FLS.

TRT/01764-2012-017-03-00-0-RO

como advogadas associadas, afirmaram que recebiam um valor fixo mensal, nada recebendo a título de produção (fs. 390/391), à exceção de uma semana em que, em uma campanha, ganharam por processo encerrado por acordo (tal como se observa pelo e-mail de f. 34, em que a reclamante questiona a sócia a respeito dos valores relativos à campanha realizada no segundo semestre de 2008).

Veja-se que a primeira testemunha do primeiro reclamado (Ana Paula), que também era advogada associada, não soube dizer a respeito da forma de pagamento da reclamante, afirmando apenas que ela, testemunha, recebia por produção, com garantia mínima (fs. 391/392).

Da mesma forma, a segunda testemunha empresária (Fabiana) não sabia qual era a forma de pagamento da autora (f. 392).

Já a terceira testemunha do primeiro réu (Ustane) declarou que *“a reclamante recebia por produção, sendo que a depoente nunca participou do procedimento do pagamento da reclamante”* e *“que a produção era controlada pelo sistema de informática do escritório, apurado pelo RH, de forma variada”* (fs. 392/393).

Ora, se havia mesmo esse controle da produção pelo sistema de informática do escritório, como afirmou a testemunha Ustane, poderia o primeiro reclamado ter trazido a documentação correspondente para comprovar que a remuneração se dava de tal forma, já que ele é quem detém a aptidão para a prova.

Resta perquirir a respeito da subordinação jurídica, que é o pressuposto decisivo para a caracterização da relação de emprego e que, na hipótese vertente, guarda algumas particularidades.

É que a aferição da existência da subordinação jurídica no caso de prestação de serviços por advogado, que desempenha trabalho intelectual, deve ser feita de modo diverso, já que ela se manifesta de forma mais tênue,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

FLS.

TRT/01764-2012-017-03-00-0-RO

mesmo porque a legislação assegura também ao advogado empregado a independência profissional inerente à advocacia (art. 18 da Lei nº 8.906/94).

Assim, não é necessária a constatação da subordinação em seu conceito clássico, que se manifesta por meio de ordens intensas e constantes do empregador quanto ao modo de prestação de serviços.

Nesse sentido, já decidiu esta Sétima Turma:

“EMENTA: ADVOGADO. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO. DIMENSÃO CLÁSSICA E INTEGRATIVA. Em se tratando de advogado que presta serviços em favor de escritório de advocacia, a aferição da existência ou não da subordinação, para os fins de caracterização da relação de emprego, deve considerar a mitigação ou atenuação desse pressuposto, não sendo necessária a constatação da subordinação em seu conceito clássico, que se manifesta por meio de ordens intensas e constantes do empregador quanto ao modo de prestação de serviços. Isso porque se trata de trabalhador intelectual, que detém o conhecimento técnico quanto aos serviços a serem prestados, sendo mais tênue, em regra, o grau de sujeição às ordens patronais. Em casos tais, há que se recorrer ao que a doutrina passou a denominar de dimensão integrativa da subordinação, que conjuga a noção de subordinação objetiva com critérios que excluem a autonomia.”

(Processo nº 0178800-08.2009.5.03.0008 RO. Órgão Julgador: Sétima Turma. Relator: Marcelo Lamego Pertence. Publicação: 12/03/2013).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

FLS.

TRT/01764-2012-017-03-00-0-RO

Tem-se, pois, a figura do trabalhador autônomo quando este desenvolve suas atividades com planejamento próprio, colhendo o sucesso do trabalho e assumindo os riscos da prestação de serviços.

Na presente hipótese, não vislumbro a propalada autonomia da autora no desempenho de sua atividade profissional, na forma sustentada em defesa.

Os *e-mails* de fs. 69, 72 e 80/81 demonstram que as peças processuais elaboradas pela obreira tinham a necessidade de passar pelo crivo e pela revisão da coordenadora Patrícia do Carmo Guedes. Veja-se, por exemplo, o *e-mail* de f. 72, cujo assunto era "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FORMA DE RECURSO INOMINADO PARA SUA CORREÇÃO".

Ademais, restou provado que a autora laborava internamente, de segunda a sexta-feira, em média das 9h às 19h45min, de modo que sequer lhe sobrava tempo para ter seus próprios clientes.

Registre-se, neste ponto, que não vinga a tese do primeiro reclamado de que a reclamante atendia a clientes particulares em seu espaço físico, pois não logrou provar sua alegação.

Veja-se que duas testemunhas do primeiro réu (Fabiana e Ustane) não souberam dizer se a reclamante tinha clientes particulares (fs. 392/393).

A testemunha Ana Paula, também ouvida a pedido do reclamado, curiosamente disse que acha que todos os advogados associados têm clientes particulares e usam o espaço físico do escritório para atendê-los, sendo que, quanto à autora, afirmou categoricamente que ela tinha, mas não sabia dizer o nome de nenhum deles (fs. 391/392).

É de se ressaltar, ainda, que os documentos de fs. 169/175 não comprovam a alegação do reclamado a esse respeito, tendo em vista que não é possível saber por meio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

FLS.

TRT/01764-2012-017-03-00-0-RO

deles em que momento a autora passou a patrocinar as causas, mormente considerando a contraprova feita às fs. 379/381, que indica situação diversa.

Além disso, a cláusula 4ª, parágrafo 2º, parte final, do contrato de associação estabelece: “(...) ficando, outrossim, a **Advogada Associada** obrigada pelo reembolso de despesas pela utilização da estrutura física de **Fragata e Antunes Advogados** em seus casos pessoais, caso venha a utilizá-la” (f. 139-verso, destaques no original). Não houve prova, no entanto, do mencionado reembolso pelas alegadas vezes em que a autora teria se utilizado da estrutura do primeiro reclamado para atender seus próprios clientes.

E, mesmo que estivesse provado que a reclamante tinha seus próprios clientes, tal circunstância por si só não é capaz de elidir a conformação da relação de emprego, uma vez que este não se exige nesta a exclusividade.

Ao revés, a exclusividade, caso existente, é que se torna mais um elemento indiciário da existência do trabalho subordinado.

Acresça-se a tudo o que já foi dito que a testemunha Jacqueline Serra afirmou que ela e a reclamante eram subordinadas a Patrícia do Carmo Guedes (fs. 390/391), a quem a obreira se reportou em diversos e-mails, como os de fs. 41/43, 69 e 80.

De se ver, inclusive, que a sócia Mariana Barros, no e-mail de fs. 85/86, estabelece algumas regras em relação à organização do escritório e pede que os destinatários da mensagem as repassem às suas equipes.

Em seguida, Patrícia o encaminha a algumas pessoas, dentre elas a reclamante e Jacqueline Serra.

Ressalta-se, por oportuno, que a testemunha que disse que Patrícia não era chefe da autora declarou também que nunca trabalhou junto com a reclamante (v.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

FLS.

TRT/01764-2012-017-03-00-0-RO

depoimento de Fabiana Werneck, f. 392).

Vale destacar, ainda, que o artigo 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB estabelece que *“a sociedade de advogados pode associar-se com advogados, sem vínculo empregatício, para participação nos resultados”* e seu parágrafo único dispõe que *“os contratos referidos neste artigo são averbados no registro da sociedade de advogados”*.

Em simples consulta ao site da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, é possível constatar que o registro da sociedade foi efetuado em 22.12.2009, sendo que o contrato de associação da autora somente foi assinado em 01.03.2010 (f. 142), não tendo sido comprovado o preenchimento do requisito formal da averbação.

A alegação defensiva no sentido de que os advogados são profissionais liberais por natureza e que a associação entre eles é a regra, sendo a relação de emprego a exceção, não prospera na hipótese dos autos, ou então trata-se aqui de uma das situações ditas excepcionais.

Mas, o certo é que a própria Lei nº 8.906/94, em seus artigos 18 a 21, trata do “advogado empregado”.

Ademais, os elementos de prova demonstram que a reclamante trabalhava de forma subordinada, submetendo suas peças processuais à correção e utilizando-se de toda a estrutura do escritório de advocacia (materiais, recursos humanos), além de não receber participação nos resultados, conforme estabelecido no contrato de associação.

Cumprе ressaltar também que era o primeiro reclamado quem arcava com as despesas relativas a serviços externos dos advogados associados, nos termos da cláusula 4ª, parágrafo 2º (fs. 139/139-v), evidenciando que estes não assumiam os riscos da atividade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

FLS.

TRT/01764-2012-017-03-00-0-RO

Vale ressaltar a clara presença, no caso em apreço, da dimensão estrutural da subordinação, pela inteira inserção da profissional contratada na organização do escritório, em sua dinâmica de funcionamento e na cultura jurídica e organizacional nele preponderantes, como se observa especialmente nos *e-mails* de fs.29/88.

Diante do exposto, entendo que estão presentes todos os pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego, razão pela qual dou provimento ao recurso para reconhecer que a reclamante foi empregada do primeiro reclamado, com admissão em 29.08.2008 e término do contrato em 30.09.2010, sendo a rescisão decorrente de demissão espontânea – vide depoimento da reclamante, f. 390).

Registre-se que o primeiro reclamado impugnou a data de início do contrato em 28.08.2008, reconhecendo a data acima fixada, pelo que deve esta prevalecer, ante a falta de prova da contratação anterior.

Nos termos do art. 515, § 1º, do CPC, a apelação devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sendo objeto de apreciação e julgamento todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

Logo, encontrando-se a causa em condição de imediata apreciação do restante do mérito, visto que já se encontram nos autos todos os subsídios para o exame dos pedidos objeto do presente recurso, pode o Tribunal julgá-lo, sem que se configure supressão de instância, ante o efeito devolutivo do recurso.

Passo, portanto, ao exame dos pedidos formulados pela autora.

Verbas Decorrentes do Reconhecimento do Vínculo de Emprego e da Rescisão Contratual. Assinatura



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

FLS.

TRT/01764-2012-017-03-00-0-RO

da CTPS. Multa do Artigo 477/CLT.

Na inicial, a demandante afirmou que sua remuneração era de R\$ 1.972,00 (f.02), valor impugnado pelo primeiro reclamado.

Pretendeu a condenação dos reclamados ao pagamento de férias com 1/3, 13º salários, FGTS e multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT.

Pois bem.

Os RPA de abril a setembro de 2010 (fs. 105 e 167) demonstram que o último valor percebido pela reclamante foi de R\$ 1.972,00, mesmo valor reconhecido pelo primeiro reclamado no documento de f. 10.

Entretanto, alguns RPA contêm valores diversos, razão pela qual, pela média obtida em tais documentos juntados aos autos (fs. 102/105 e 146/167), fixo a remuneração da reclamante como sendo de R\$ 1.850,91 mensais.

Dou provimento, pois, para condenar o primeiro reclamado a proceder à anotação na CTPS da autora, com data de admissão em 29.08.2008 e encerramento do contrato de trabalho em 30.09.2010, na função de advogada, salário equivalente a R\$ 1.850,91 por mês.

A anotação será procedida no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e intimação específica, sob pena de multa de R\$ 100,00, por dia de atraso, sem limitação, nos termos do art. 461, parágrafo 4º, do CPC.

À minguada de prova do pagamento, são devidos à reclamante 13º salário de 2008 (4/12), 13º salário integral de 2009 e 13º salário de 2010 (9/12); férias vencidas, em dobro, de 2008/2009, mais 1/3; férias vencidas simples de 2009/2010 mais 1/3 e férias proporcionais de 2010/2011 (1/12) mais 1/3; FGTS de todo o período do contrato de trabalho, a ser depositado em conta-vinculada a ser aberta para a autora, tendo em vista



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

FLS.

TRT/01764-2012-017-03-00-0-RO

que ela é demissionária.

É devida, ainda, a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, uma vez que a ampla controvérsia ou o fato de a relação de emprego ter sido reconhecida judicialmente não afasta sua incidência, pois referida multa somente é indevida quando o atraso no acerto rescisório ocorrer por culpa do trabalhador, hipótese que aqui não se verificou.

Ressalto que, se a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT é aplicável em decorrência da mora do empregador que procedeu ao registro regular, por muito mais razão é devida por aquele que descumpriu a legislação em vigor.

Dou provimento nesses termos.

Horas Extras

Pleiteou a autora, na inicial, o pagamento de horas extras trabalhadas, alegando que, durante o período de 25 meses em que prestou serviços para os reclamados, laborou cerca de 24 horas extraordinárias por mês, já que sua jornada se iniciava às 9h e terminava depois das 20h, quase que diariamente, e somente usufruía o intervalo para descanso e refeição quando fosse possível e por poucos minutos (f. 07). Afirmou, ainda, que laborou aos sábados e feriados municipais.

O primeiro reclamado, em defesa, sustentou que não houve a alegada sobrejornada, aduzindo que a reclamante trabalhou, em média, das 9h às 18h, com 01 hora de intervalo, de segunda a sexta-feira.

O artigo 20 da Lei nº 8.906/94 dispõe que *“a jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

FLS.

TRT/01764-2012-017-03-00-0-RO

ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva”.

Ocorre que, no presente caso, a reclamante limitou seu pedido a 24 horas extras por mês, devendo, portanto, o pedido ser apreciado com base no limite imposto, nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC.

Examinada a prova oral produzida, tem-se como provado que a empregada laborava internamente, de segunda a sexta-feira, em média das 9h às 19h45min, com 45 minutos de intervalo intrajornada.

Com efeito, a testemunha Ane Caroline, inquirida a pedido da reclamante, declarou: “(...) que a depoente só trabalhava internamente; que trabalhava de 09h às 19h30/20h, com 45min de intervalo, de segunda a sexta; que a reclamante trabalhava no mesmo horário (...)” (fs. 390/391).

A testemunha Jacqueline, também ouvida a rogo da autora, disse “(...) que a depoente só trabalhava internamente; que a depoente trabalhava de 09h às 20h/20h30, com 20min/30min de intervalo, de segunda a sexta; que a depoente trabalhou em alguns sábados para cobrir pautas e fazer planilhas dos processos do 2º reclamado, o que aconteceu em 04 ou 05 sábados; que a reclamante começava a trabalhar às 09h e saía depois das 20h30, com 20min/30min de intervalo (...)” (f. 391).

A primeira testemunha do primeiro reclamado, Ana Paula, informou que a autora trabalha internamente, sem horário fixo, e que o horário do escritório era das 9h às 18h. Completou mais adiante, declarando que “(...) a rotina de trabalho da reclamante não era intensa para ficar no escritório até às 20h30/21h; que não sabe informar a que horas a reclamante ia embora, pois nunca foram embora juntas (...)” (fs. 391/392).

As demais testemunhas do primeiro reclamado, Fabiana e Ustane, declararam que não laboraram diretamente com a autora, de modo que não sabem precisar seu horário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

FLS.

TRT/01764-2012-017-03-00-0-RO

de trabalho (fs. 392/393).

Registre-se que não restou provado o labor aos sábados e feriados municipais.

Comprovado o excesso de trabalho ou em sobrejornada, são devidas à reclamante as horas extras pleiteadas, no importe de 24 horas por mês, bem como sua integração e reflexos sobre RSR, 13º salários, férias mais 1/3 e FGTS.

Os reflexos sobre FGTS deverão ser depositados na conta-vinculada da reclamante, tendo em vista que ela se demitiu.

Para cálculo das horas extras, deverão ser observados o divisor 220, o adicional constitucional, a frequência integral e a Súmula 264 do TST.

Dou provimento nestes termos.

Responsabilidade do Segundo Reclamado

Pretende a reclamante que seja o segundo reclamado responsabilizado "solidariamente e subsidiariamente" pelas verbas inadimplidas pelo primeiro réu.

Sem razão.

É cediço que a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não se vislumbra a ocorrência de fraude, de modo a atrair a aplicação do artigo 942 do Código Civil.

Quanto à responsabilidade subsidiária, entendo que não se trata a hipótese vertente de terceirização, já que apenas houve a contratação do primeiro reclamado para prestação de serviços profissionais de advocacia, na área cível (cláusula 1ª do contrato de fs. 296/328), sendo o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

FLS.

TRT/01764-2012-017-03-00-0-RO

segundo réu mero cliente do escritório reclamado, daí que inaplicável a Súmula 331 do TST.

Ainda que assim não se entendesse, a prova produzida não demonstrou que a autora prestava serviços apenas em benefício do segundo reclamado.

Veja-se que a própria reclamante, em depoimento pessoal, declarou “(...) que sempre trabalhou exclusivamente tendo o banco como cliente; **que na verdade, a depoente trabalhou também com outros clientes do escritório; (...) que a depoente já trabalhou com os clientes Ibi e C & A, clientes do escritório**” (f. 390, grifos acrescidos).

Pelo exposto, nego provimento.

Justiça Gratuita

Pugna a reclamante pela concessão do benefício da justiça gratuita, alegando que não possui condições de arcar com os custos do processo sem o prejuízo de seu sustento e de sua família.

Examino.

O juízo monocrático indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita sob o seguinte fundamento:

“Porque não satisfeitos os seus requisitos legais, indefere-se a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça em prol da autora. Como profissional da área jurídica, em plena atuação, obviamente que ela detém todas as condições possíveis para arcar com o pagamento das custas processuais, cujo ínfimo valor jamais interferirá na sua vida econômica.” (f. 412).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

FLS.

TRT/01764-2012-017-03-00-0-RO

Com respeito ao entendimento de origem, não vislumbro a condição da reclamante de arcar com as custas processuais pelo simples fato de ser profissional da área jurídica, em plena atuação.

De acordo com o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-I do TST, do qual compartilho, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples afirmação da parte ou de seu advogado para que se considere configurada a situação de miserabilidade, o que ocorreu no caso dos autos, como se vê à f. 106.

Assim, faz jus a reclamante ao benefício da justiça gratuita, o que lhe confere isenção no tocante ao recolhimento das custas processuais.

Provejo.

Juros e Correção Monetária

Sobre o principal, incidirá atualização monetária, cujo índice será aquele após o 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consolidado na Súmula 381/TST.

Quanto ao marco final da correção monetária, deverá ser observado o disposto na Súmula 15 deste Regional.

Atualizados os valores, incidirão juros moratórios (Súmula 200/TST), os quais deverão ser calculados a contar da data da propositura da presente ação (art. 883, CLT), à taxa de 1% ao mês, *pro rata die* (Lei n.º 8.177/91), de forma simples, não capitalizados.

As parcelas referentes a FGTS também deverão ser corrigidas por meio dos critérios próprios dos débitos trabalhistas (art. 39, Lei 8.177/91), nos termos da OJ 302



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

FLS.

TRT/01764-2012-017-03-00-0-RO

da SDI-1 do TST.

Contribuições Previdenciárias e Fiscais

Declaro, para fins do art. 832, §3º, da CLT, que os 13ºs salários, horas extras e seus reflexos em RSRs e em gratificação natalina possuem natureza salarial.

O primeiro reclamado deverá recolher também a contribuição previdenciária correspondente ao período trabalhado pela reclamante sem assinatura de CTPS (de 29.08.2008 a 30.9.2010), nos termos do art. 33, §5º, da Lei 8.212/91.

Aplicam-se as OJs 363 e 400 da SDI-I do TST, bem como a Súmula 368/TST, o Ato Declaratório nº 1/09 do Procurador Geral da Fazenda Nacional, além da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.127/2011.

Incide Imposto de Renda sobre todas as parcelas, exceto FGTS e férias indenizadas (artigo 43 do Decreto 3000/99 e Solução de divergência COSIT nº 01 de 02 de janeiro de 2009).

Compensação/Dedução

Incabível a compensação, porque o primeiro reclamado não comprovou ser credor da reclamante (art. 368 do Código Civil c/c art. 8º, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Também não há que se falar em dedução, tendo em vista que não restou comprovado o pagamento de parcelas a idêntico título e fundamento daquelas ora deferidas.

CONCLUSÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

FLS.

TRT/01764-2012-017-03-00-0-RO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua SÉTIMA Turma, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto, e deixou de conhecer dos documentos de fs. 443/454, nos termos da Súmula 8 do TST; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para reconhecer a relação de emprego da reclamante com o primeiro reclamado, conforme os parâmetros estabelecidos no voto, pelo que condenou o empregador a anotar o contrato de trabalho reconhecido na CTPS da reclamante, o que será procedido no prazo de 48h após o trânsito em julgado e intimação específica, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, por dia de atraso; e condenou ainda o empregador ao pagamento de: 13º salário de 2008 (4/12), 13º salário integral de 2009, 13º salário de 2010 (9/12), férias vencidas, em dobro, de 2008/2009 com 1/3, férias vencidas simples de 2009/2010 mais 1/3, férias proporcionais de 2010/2011 (1/12) mais 1/3, FGTS do período do contrato de trabalho e incidente na rescisão a ser depositado; multa do § 8º do artigo 477 da CLT, 24 horas extras mensais com sua integração e reflexos sobre RSR, 13º salários, férias mais 1/3 e FGTS, observados os critérios fixados na fundamentação. Deferiu a justiça gratuita e seus benefícios à reclamante. Juros, correção monetária, contribuições previdenciárias e fiscais na forma da fundamentação. Em atenção ao disposto no § 3º do artigo 832 da CLT, declarou que possuem natureza remuneratória, para fins previdenciários, os 13º salários, horas extras e seus reflexos em RSR e em gratificações natalinas. Invertidos os ônus de sucumbência, deverá o primeiro reclamado arcar com o pagamento de custas, no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$25.000,00, valor arbitrado à condenação. Autorizado à reclamante o ressarcimento, na via administrativa própria, do valor quitado a título de custas, conforme f. 442, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita e a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

--

FLS.

TRT/01764-2012-017-03-00-0-RO

inversão do ônus da sucumbência.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2013.

Fernando Luiz G. Rios Neto
Desembargador Relator

LNMO/ccb